

[Página Principal](#) > ... > [Processos Judiciais](#) > [Regulamento Digitalização — Notificações Efetuadas Pelos Estados-Membros](#) > [Slovenia](#)

# Regulamento Digitalização — Notificações efetuadas pelos Estados-Membros

Conteúdo fornecido por  
Eslovénia



Eslovénia

Esta página contém informações sobre as notificações efetuadas pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2023/2844.

## 1. Portais informáticos nacionais para comunicar com os tribunais ou outras autoridades

O portal informático nacional para o sistema judiciário é designado por «portal eletrónico da justiça» (portal e-Sodstvo).

Hiperligação para o portal: <https://evlozisce.sodisce.si/esodstvo/index.html>

O portal permite o acesso a diferentes níveis de utilizador:

1. Utilizadores registados: qualquer pessoa pode candidatar-se (só é necessário um endereço de correio eletrónico para o registo), podendo os utilizadores deste nível aceder a determinadas informações públicas (por exemplo, o registo predial);
2. Utilizadores qualificados: para o registo é necessário um certificado digital qualificado atribuído por um emitente esloveno, embora não seja exigida a nacionalidade eslovena.

O portal é utilizado para diferentes fins, consoante o tipo de utilizador. Os requerimentos podem ser apresentados por via eletrónica em processos de execução, de registo predial e de insolvência. Também podem ser apresentados por via eletrónica nos processos não contenciosos em matéria de Direito da Família, mas apenas entre os centros de serviços sociais e os tribunais competentes.

Quando usam o portal eletrónico da justiça, os utilizadores registados identificam-se introduzindo um nome de utilizador (endereço de correio eletrónico) e uma senha. Os utilizadores registados não necessitam de um certificado digital qualificado ou de uma caixa de correio eletrónico segura.

Os utilizadores registados podem utilizar o portal eletrónico da justiça para as seguintes finalidades:

- Registo predial eletrónico (e-ZK), ou seja, certidões e avisos do registo predial público. Para poder realizar outras ações por via eletrónica, o utilizador deve ter o estatuto de utilizador qualificado;
- Execução eletrónica (e-Izvršba), ou seja, a apresentação de um pedido de execução com base num documento autêntico, ou a complementação de um pedido de execução com base num documento autêntico (possível apenas se o pedido tiver sido apresentado por via eletrónica e o requerente tiver sido ordenado a complementá-lo por decisão judicial). Para poder realizar outras ações por via eletrónica, o utilizador deve ter o estatuto de utilizador qualificado.

Os utilizadores qualificados externos dividem-se em utilizadores qualificados externos independentes e em

pessoas autorizadas a agir em nome de utilizadores externos independentes.

Os utilizadores qualificados externos independentes dividem-se ainda em utilizadores profissionais, utilizadores e administradores externos.

Um utilizador pode ter o estatuto de utilizador qualificado externo se possuir um certificado qualificado e uma caixa de correio eletrónico segura. Um utilizador contratado para agir em nome de um utilizador independente (pessoa autorizada mediante nomeação) não é obrigado a ter uma caixa de correio eletrónico segura. O tipo de ação que um utilizador pode realizar por via eletrónica num procedimento eletrónico específico depende do grupo de utilizadores junto do qual o utilizador está inscrito no sistema de segurança.

Os utilizadores profissionais são utilizadores que têm o estatuto de representante (profissional) ou autoridade judicial em processos judiciais cíveis, nomeadamente os notários, advogados, oficiais de justiça, administradores, Ministério Público esloveno, procuradores da República, empresas imobiliárias e advogados das autoridades locais.

Os utilizadores são partes com o estatuto de parte num processo judicial cível, nomeadamente entidades jurídicas, pessoas singulares, autoridades estatais e autoridades locais.

Os administradores externos são utilizadores que gerem utilizadores de grupos de utilizadores profissionais no âmbito do sistema de segurança.

Uma pessoa autorizada a representar um utilizador qualificado externo independente (pessoa autorizada mediante nomeação) é uma pessoa singular que, no caso de um utilizador qualificado externo independente com a forma de organização jurídica de entidade jurídica ou advogado registado, está autorizada, com base na sua nomeação, a desempenhar tarefas eletrónicas em processos judiciais cíveis em nome desse utilizador, ou que, no caso de um utilizador qualificado independente que seja uma administração central ou uma autoridade local, desempenha uma função ou tarefas que lhe conferem o direito de desempenhar tarefas eletrónicas em processos judiciais cíveis em nome dessa autoridade.

A pessoa autorizada por um utilizador independente desempenha tarefas eletrónicas em nome do utilizador qualificado externo independente que representa. Uma pessoa singular só pode ser incluída num sistema de segurança como pessoa autorizada para um único utilizador qualificado externo independente de determinado grupo de utilizadores.

Subportal de execução eletrónica (e-lzvršba)

Pode inscrever-se no subportal de execução eletrónica enquanto:

- Utilizador registado, podendo apresentar um pedido de execução com base num documento autêntico e um pedido de execução complementar com base num documento autêntico;
- Utilizador qualificado externo, podendo apresentar pedidos por via eletrónica (em conformidade com o seu grupo de utilizadores): nomeadamente, pedidos, recursos, pedidos de suspensão da execução e retirada de pedidos.

Subportal e-ZK (registo predial eletrónico)

Pode inscrever-se no subportal do registo predial eletrónico enquanto:

- Utilizador registado, podendo consultar o registo predial e obter um extrato do registo predial;
- Utilizador qualificado externo, podendo, além da consulta e obtenção de extratos do registo predial, apresentar pedidos eletrónicos de inscrição no registo predial, avisos e outros pedidos por via eletrónica no âmbito de procedimentos do registo predial eletrónico.

Nos processos em matéria de registo predial, todos os atos judiciais são transmitidos através de caixa de correio eletrónico segura.

Subportal e-INS (insolvência eletrónica)

As tarefas eletrónicas em processos de insolvência (tarefas no e-INS) podem ser desempenhadas pelos

seguintes grupos de utilizadores qualificados:

Utilizadores profissionais:

- advogados (na qualidade de representantes das partes);
- administradores;
- magistrados do Ministério Público (Ministério Público na qualidade de representante do Estado);
- procuradores (Procuradoria Suprema).

Partidos:

- entidades jurídicas (uma entidade jurídica que age em seu próprio nome como parte num processo de insolvência);
- pessoas singulares (consumidores, empresários e particulares em seu próprio nome enquanto partes em processos de insolvência).

Os advogados, os magistrados do Ministério Público e as partes (entidades jurídicas e pessoas singulares) desempenham as seguintes tarefas no e-INS:

Apresentação dos seguintes pedidos por via eletrónica:

- apresentação de um pedido eletrónico de abertura do processo de insolvência;
- reclamação de créditos por via eletrónica no âmbito de um processo de insolvência;
- apresentação de outros pedidos por via eletrónica pelas partes num processo de insolvência (pedidos em processos de insolvência preliminares e principais e recursos ordinários e extraordinários);
- apresentação de um pedido de acesso a um processo, ou seja, para análise de documentos eletrónicos num procedimento específico do e-INS;
- análise dos pedidos apresentados.

Os administradores podem apresentar um pedido por via eletrónica e proceder a consultas, incluindo:

- a compilação de um resumo de todas as matérias relativamente às quais exercem as funções de administrador; e
- a análise de documentos eletrónicos num procedimento específico do e-INS em que exercem as funções de administrador.

Os procuradores podem apresentar um pedido eletrónico ou interpor um recurso extraordinário, bem como proceder à análise de documentos eletrónicos num procedimento específico do e-INS.

Em processos de insolvência, os administradores e os advogados devem apresentar todos os pedidos por via eletrónica. Os magistrados do Ministério Público, os procuradores e as partes (entidades jurídicas e pessoas singulares) podem apresentar pedidos em processos de insolvência por via eletrónica, mas não são obrigados a fazê-lo.

Em processos de insolvência, os atos são entregues aos administradores e advogados por via eletrónica, em caixas de correio eletrónico seguras. Quanto aos demais grupos de utilizadores, os atos são igualmente enviados por correio postal se os utilizadores não dispuserem de uma caixa de correio eletrónico segura registada no sistema de segurança judicial.

Subportal e-Vloga (pedidos por via eletrónica) em processos cíveis

O subportal de pedidos por via eletrónica em processos cíveis é utilizado para a apresentação eletrónica de pedidos em processos de regularização de relações familiares e de situações pessoais julgados nos tribunais de comarca (*okrožna sodišča*), bem como processos sucessórios julgados nos tribunais locais (*okrajna sodišča*), e para a apresentação de pedidos eletrónicos de autorização para interpor recurso, em conformidade com o disposto na Lei de Processo Civil (*Zakon o pravdnem postopku*).

## 2. Legislação nacional sobre a utilização da videoconferência em matéria

## civil e comercial

O artigo 114.<sup>o</sup>-A da Lei de Processo Civil [*Uradni list RS* (UL RS; jornal oficial da República da Eslovénia) n.º 26/99, na sua forma alterada] dispõe que um tribunal pode, com o consentimento das partes, permitir que estas e os seus representantes estejam presentes noutra local durante a audiência e pratiquem os atos processuais nesse local, se a transmissão audiovisual for fornecida a partir do local onde está a ser conduzida a audiência para o local, ou locais, onde as partes e/ou representantes estão presentes, e vice-versa (videoconferência). Nas mesmas condições, um tribunal pode decidir obter provas através da realização de uma inspeção, de um exame documental ou da inquirição das partes, de testemunhas e de peritos. A decisão do tribunal nesta matéria não é passível de recurso.

As audiências podem ser gravadas. A base jurídica para tal é o artigo 125.<sup>o</sup>-A da Lei de Processo Civil, nos termos do qual o presidente da secção pode ordenar a gravação áudio ou audiovisual da totalidade ou de parte de uma audiência. Deve notificar a sua ordem às partes e outros participantes aquando da audiência. A gravação deve incluir as seguintes informações: o endereço e a composição do tribunal, o local, a data e a hora da audiência, o litígio em causa e os nomes das partes ou outras pessoas presentes e dos respetivos representantes legais ou pessoas autorizadas. Além disso, a gravação deve conter informações que identifiquem a pessoa cujo depoimento está a ser gravado e em que qualidade está a depor. Se forem gravados depoimentos de várias pessoas, a gravação deve identificar claramente quem prestou o depoimento. A ata da audiência deve referir que esta foi gravada utilizando um dispositivo para captar áudio ou áudio e vídeo, bem como indicar quem ordenou a gravação, declarar que as partes e outros participantes foram informados da realização da gravação durante a audiência e indicar onde está guardada a gravação e como pode ser acedida. Deve ser produzida uma transcrição da gravação de som no prazo de cinco dias a contar da sua criação. Qualquer das partes tem o direito de aceder à gravação e o direito de contestar, no prazo de cinco dias a contar da receção da cópia, eventuais incorreções na transcrição. O deferimento dessa contestação é decidido pelo presidente da secção sem ser realizada uma audiência. A gravação é automaticamente registada e guardada no sistema de informação enquanto decorrer o processo.

A Lei de Processo Civil estabelece o requisito de assegurar que as gravações das audiências sejam mantidas em segurança e não sejam acessíveis ao público. O artigo 125.<sup>o</sup>-A prevê que a gravação de uma audiência deve ser automaticamente registada e guardada no sistema de informação do tribunal enquanto decorrer o processo. Significa isto que as gravações das audiências são guardadas de forma a garantir a sua segurança e a restringir o seu acesso, impedindo assim a sua disponibilização ao público. O artigo 332.<sup>o</sup>-C, que rege o tratamento dado aos pedidos, às provas e às decisões que contenham informações confidenciais, dispõe que o tribunal deve armazenar essas informações de forma a garantir a sua segurança, sendo o acesso autorizado apenas em instalações de tribunais que preencham os requisitos de segurança. Este requisito também certifica que as gravações de audiências que possam conter informações sensíveis ou confidenciais são conservadas de forma a garantir a sua segurança e a restringir a sua disponibilidade ao público.

Os tribunais utilizam um sistema de videoconferência Polycom com licenças de extensões adicionais para o sistema Pexip. O sistema é utilizado na infraestrutura nacional no âmbito da rede das autoridades nacionais.

O acesso ao sistema de videoconferência é alargado através do sistema Pexip, que também permite o acesso de dispositivos móveis pertencentes aos participantes e não exige equipamento informático específico (para o efeito) para participar numa videoconferência.

As informações relativas à execução técnica da videoconferência são trocadas entre as partes no processo no âmbito do processo judicial em causa. O tribunal onde decorre o processo é responsável por assegurar a sua realização efetiva (incluindo testes prévios, se necessário).

A Lei de Processo Civil está disponível na seguinte ligação: <https://pisrs.si/pregledPredpisa?id=ZAKO1212>

Hiperligação para traduções na língua inglesa da legislação: <https://pisrs.si/aktualno/zakonodaja-v-anglecini>

### 3. Legislação nacional sobre a utilização da videoconferência em matéria

## penal

A Lei de Processo Penal (*Zakon o kazenskem postopku*, UL RS n.º 63/94, na sua forma alterada) rege e, em determinadas condições, permite que as audiências preliminares, as audiências principais, os depoimentos, as audiências e outros atos processuais decorram por videoconferência. A videoconferência pode ser utilizada se as partes no processo assim o acordarem, ou se for necessária para assegurar a tramitação correta de processos penais à luz das circunstâncias do caso. O tribunal decide sobre o recurso à videoconferência por decisão fundamentada. A decisão é notificada às partes e aos outros participantes, juntamente com um convite para a audiência, que contém instruções sobre a utilização do sistema de videoconferência e sobre o método de confirmação da identidade do participante. Esta decisão não é passível de recurso específico.

As audiências por videoconferência também podem ser realizadas nos casos que envolvam testemunhas protegidas ou anónimas, se a sua presença perante o órgão que realiza a audiência comportar um perigo grave para a sua vida ou integridade física, ou quando a autoridade competente o solicite a outro país. A pessoa a ouvir deve ser acompanhada por uma pessoa competente do órgão que realiza a audiência, ou por outra pessoa autorizada, a fim de garantir a identificação correta da pessoa a ouvir. Em determinadas condições, a videoconferência também pode ser utilizada aquando da recolha de depoimentos de peritos.

A base jurídica para a utilização da videoconferência em processos penais está prevista nos artigos 244.º, 304.º-A e 84.º-A da Lei de Processo Penal, que estabelecem as condições e os procedimentos para a realização dessas audiências, incluindo o método que permite confirmar a identidade dos participantes e assegurar uma comunicação segura. O recurso à videoconferência contribui para a rápida tramitação dos processos judiciais, reduz os custos e aumenta a segurança das testemunhas.

As disposições da Lei de Processo Penal asseguram que os suspeitos tenham acesso às infraestruturas de videoconferência para a realização de uma audiência por videoconferência. O equipamento de videoconferência que permite a comunicação interativa através da transmissão simultânea de imagens e som pode fazer parte dos equipamentos da sala de audiências, ou ser fornecido sob a forma de equipamento de videoconferência portátil. O local a que o tribunal ou o juiz está ligado pode ser outra sala de audiências, uma sala de segurança, um estabelecimento prisional, um local no estrangeiro, etc. As inquirições por videoconferência permitem ouvir arguidos, testemunhas e (em determinadas condições) peritos, ao mesmo tempo que conferem um maior sentimento de segurança às testemunhas, impedindo o contacto direto com o arguido.

A confidencialidade da comunicação entre um suspeito, arguido ou condenado, ou pessoa afetada e o seu advogado antes e durante a inquirição por videoconferência é assegurada em conformidade com as disposições da Lei de Processo Penal. No caso de o arguido estar detido, o artigo 74.º da Lei de Processo Penal prevê a possibilidade de o seu advogado de defesa comunicar livremente e sem supervisão com ele, por escrito ou oralmente. Neste sentido, tem de estar garantida a confidencialidade da comunicação entre o arguido e o seu advogado de defesa, incluindo durante uma comunicação por videoconferência. O artigo 244.º-A estipula também que, em determinadas condições, a inquirição de um arguido ou de uma testemunha pode igualmente ser realizada por videoconferência, desde que a pessoa a inquirir esteja devidamente identificada. No caso de um arguido, de uma testemunha ou de um perito inquirido por videoconferência no decurso de um processo penal nacional no território de outro país, a autoridade competente deve assegurar que o arguido, testemunha ou perito seja acompanhado por uma pessoa competente da autoridade competente desse país, a fim de garantir a identificação da pessoa a inquirir. O advogado de defesa pode igualmente estar presente na inquirição, o que reforça a garantia de confidencialidade na comunicação entre si e o arguido. Este procedimento garante a proteção e a confidencialidade da comunicação entre o arguido e o seu advogado de defesa, mesmo quando efetuada por videoconferência.

As informações relativas à execução técnica da videoconferência são trocadas entre as partes no processo no âmbito do processo judicial em causa. O tribunal onde decorre o processo é responsável por assegurar a sua realização efetiva (incluindo testes prévios, se necessário).

Aquando da inquirição de uma criança por videoconferência ou por meio de outras tecnologias de comunicação à distância, os progenitores devem ser informados, sem demora injustificada, imediatamente após a criança ter sido informada dos seus direitos. A autoridade competente deve notificar imediatamente os progenitores ou o tutor dos direitos da criança, incluindo o direito de ser acompanhada pelos progenitores ou tutor durante o processo. Esta notificação deve ser efetuada de forma compreensível, oralmente e por escrito, e confirmada

pela assinatura da criança. O interesse superior da criança deve ser tido em conta ao assegurar a gravação da criança por meios audiovisuais, se as circunstâncias do caso o justificarem. Se, por motivos razoáveis, os progenitores ou o tutor da criança não puderem acompanhá-la no decurso do processo penal, a criança pode escolher outro adulto da sua confiança, ou, alternativamente, a autoridade competente ou o centro de serviços sociais competente pode nomear imediatamente outro adulto, tendo devidamente em conta o interesse superior da criança. A base jurídica para tal é a Lei de Processo Penal, designadamente os artigos 452.º-C, 84.º-A, 304.º-A e 452.º-C.

Em conformidade com a Lei relativa à proteção das crianças em processos penais e ao seu acolhimento completo numa Casa de Crianças (*Zakon o zaščiti otrok v kazenskem postopku in njihovi celostni obravnavi v hiši za otroke*, UL RS n.º 54/21, ZZOKPOHO), os progenitores ou outros adultos responsáveis devem ser notificados da inquirição da criança por videoconferência ou por meio de outras tecnologias de comunicação à distância, de um modo que garanta a preservação do interesse superior da criança. Nos termos do artigo 24.º da ZZOKPOHO, o tribunal pode autorizar o representante legal da criança, o advogado de um menor lesado, um funcionário de um centro de serviços sociais, o orientador da criança, pessoal técnico da instituição, bem como outras pessoas cuja presença seja autorizada pelo tribunal, a comparecer na inquirição, além da própria criança e do perito que presta assistência na realização da inquirição. A presença destas pessoas deve ocorrer em instalações separadas e ligadas por equipamento audiovisual, para que os progenitores ou outros adultos responsáveis sejam informados e sigam a audiência, sem produzir efeitos negativos na criança. O tribunal pode ordenar que uma pessoa abandone temporariamente as instalações se a sua presença for contrária aos interesses do processo penal, tanto na fase anterior como na fase posterior à sentença e a fim de assegurar que o interesse superior da criança seja sempre tido em conta na audiência.

A base jurídica para a gravação de audiências em processos penais está prevista no artigo 314.º da Lei de Processo Penal, nos termos do qual o juiz presidente pode ordenar que a totalidade ou determinadas partes de um julgamento sejam gravadas com recurso a equipamento técnico adequado de gravação áudio ou audiovisual. A gravação é realizada em conformidade com o disposto no artigo 84.º da Lei de Processo Penal. Logo que tal seja tecnicamente viável, as Partes podem reproduzir e obter uma cópia da gravação no sistema de informação do portal eletrónico da justiça (e-Sodstvo). A pedido das partes ou por decisão do juiz, as atas das audiências poderão ser reproduzidas na íntegra ou parcialmente.

A Lei de Processo Penal está disponível na seguinte ligação: <https://pisrs.si/pregledPredpisa?id=ZAKO362>

A Lei relativa à proteção das crianças em processos penais e ao seu acolhimento completo numa Casa de Crianças está disponível na seguinte ligação: <https://pisrs.si/pregledPredpisa?id=ZAKO8216>

Hiperligação para traduções na língua inglesa da legislação: <https://pisrs.si/aktualno/zakonodaja-v-anglescini>

## 4. Despesas relativas aos processos em matéria civil e comercial

As custas judiciais aplicáveis aos procedimentos europeus de injunção de pagamento são fixadas pela Lei das Custas Judiciais (*Zakon o sodnih taksah*, UL RS n.º 37/08, na sua forma alterada, ZST-1), a lei de base que rege as custas judiciais.

As custas judiciais são cobradas uma única vez para todo o procedimento europeu de injunção de pagamento. O seu pagamento deve ser efetuado aquando da apresentação do requerimento junto do tribunal.

O montante das custas judiciais de um procedimento europeu de injunção de pagamento a pagar pelo requerente quando apresenta um requerimento junto do tribunal depende do valor da causa. As custas são calculadas de acordo com o quadro constante do artigo 16.º da ZST-1. Para um valor da causa até 300 EUR, as custas judiciais são de 18 EUR, montante mínimo que aumenta em função do valor da causa. Esses incrementos são estipulados no artigo 16.º da ZST-1, que pode ser consultado na seguinte ligação:

<https://pisrs.si/pregledPredpisa?id=ZAKO4729> .

É devido o pagamento de custas judiciais no valor de 16 EUR nos seguintes processos: pedido de reconhecimento de uma decisão proferida por um tribunal estrangeiro; pedido de declaração de força executória de uma decisão proferida noutro Estado-Membro da União Europeia; objeção a uma decisão sobre a declaração de força executória de uma decisão proferida noutro Estado-Membro da União Europeia; pedido de título executivo europeu ou de emissão de uma certidão de inoponibilidade ou de limitação da força executória; ou

pedido de retificação ou revogação de um título executivo europeu.

Os processos nacionais de insolvência têm custas judiciais regulamentadas, que se dividem em custas relativas aos processos contra empresas e entidades jurídicas e custas relativas aos processos contra consumidores:

1. Processo de falência contra uma entidade jurídica, processo de liquidação obrigatória e processo de liquidação coerciva:
  - procedimento relativo ao pedido de abertura de um processo de falência: 246 EUR;
  - procedimento relativo ao pedido de abertura de um processo de liquidação obrigatória: 164 EUR;
  - procedimento relativo ao pedido de abertura de um processo de liquidação coerciva: 82 EUR;
  - oposição ao processo de liquidação obrigatória: 50 EUR;
  - procedimento de recurso de uma primeira decisão relativa à distribuição: 410 EUR;
  - procedimento de recurso de outra decisão: 82 EUR.

As custas relativas ao pedido de abertura de um processo de falência não são devidas se o pedido for apresentado por trabalhadores contra uma entidade patronal com mais de dois meses de atraso no pagamento de salários até ao montante do salário mínimo, ou que estejam a pagar impostos e contribuições que compete ao organismo pagador calcular ou pagar ao mesmo tempo que os salários são pagos aos trabalhadores, e essa situação persistir no dia anterior à data de apresentação do pedido de abertura do processo de falência.

2. Processos de falência pessoal e de massa insolvente:

Processos relativos à oposição à isenção de responsabilidade em casos de falência pessoal: 20 EUR.

Nos processos de falência pessoal e de massa insolvente, são devidas custas num montante equivalente a um quarto das custas aplicáveis aos processos de falência contra uma entidade jurídica, aos processos de liquidação obrigatória e aos processos de liquidação coerciva (ponto 1 *supra*).

As custas aplicáveis ao pedido de abertura de um processo de falência não são devidas se o pedido for apresentado por um devedor ou herdeiro do falecido. As custas tabeladas com o número 5201 não são devidas se o administrador apresentar uma objeção.

A ZST-1 não estipula custas judiciais para a comunicação entre pessoas singulares ou entidades jurídicas, ou os seus representantes, e as autoridades centrais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho e do Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, ou as autoridades competentes, nos termos do capítulo IV da Diretiva 2003/8/CE do Conselho.

A Lei das Custas Judiciais está disponível na seguinte ligação: <https://pisrs.si/pregledPredpisa?id=ZAKO4729>

Hiperligação para traduções na língua inglesa da legislação: <https://pisrs.si/aktualno/zakonodaja-v-anglescini>

## 5. Métodos de pagamento eletrónico

A Lei das Custas Judiciais prevê que as custas judiciais sejam pagas em numerário, moeda eletrónica ou outro meio de pagamento válido.

Regra geral, o pagamento eletrónico das custas judiciais por transferência (SEPA) é possível em todos os processos judiciais. A transferência tem por base uma injunção de pagamento emitida no âmbito de um procedimento específico, ou é realizada para a conta corrente, identificada na Internet, do tribunal competente.

As custas judiciais podem ser pagas eletronicamente através de serviços bancários em linha (banca eletrónica), diretamente junto de prestadores de serviços de pagamento (por exemplo, Petrol, Pošta Slovenije) e com um cartão de pagamento na tesouraria do tribunal.

## 6. Notificação da utilização antecipada do sistema informático descentralizado

*Não aplicável*

## 7. Notificação da utilização antecipada da videoconferência em matéria civil e comercial

*Não aplicável*

## 8. Notificação da utilização antecipada da videoconferência em matéria penal

*Não aplicável*

---

■ Última atualização: 03/04/2026

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.